



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº /2018



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC 02

PROTOCOLU Nº
01562/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 29/11/2018

HORA: 16:51

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de

Cordeirópolis, de

de 2018.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores

Serve-se o **Poder Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissa vênica, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insígnies legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de **Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Projeto de Lei Complementar assurgente objetiva alterar a carga horária de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas mensais do emprego público de **Técnico de Segurança do Trabalho**, tudo de conformidade com o **Auto de Infração nº 21.526.508.4 do Ministério do Trabalho emitido no dia 30/07/2018**, onde em sua ementa cita que o Técnico de Segurança do Trabalho tem jornada inferior a oito horas diária (atualmente a jornada é seis horas diárias).

Para perfeito esclarecimento do assunto faço juntar por cópias o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.526.508-4**.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Sendo o que nos apresenta a relatar aos nobres **Edis** dessa **Casa de Leis**, por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face da importância da matéria aqui tratada e desce já nos colocando à inteira disposição para qualquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

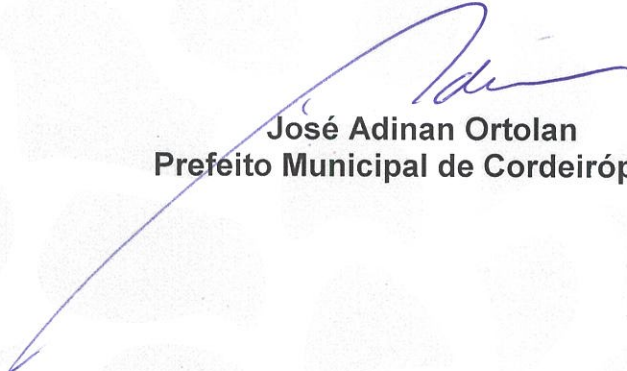
Esperando, por conseguinte, que a propositura de Lei, seja examinada por **Vossa Excelência**, bem como pelos demais **Vereadores**, considerando que essa providência se faz mister incontinenti, dada à importância do teor da matéria aqui tratada e contando com o tirocínio e perspicácia dos ilustres Legisladores que compõem essa magnânima **Edilidade**, esperamos a aprovação do presente projeto em epígrafe.

continua

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Laerte Lourenço
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Projeto de Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2018.

Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências correlatas.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Fica alterada a jornada de trabalho, com remuneração proporcional a nova carga horária, do ocupante do emprego público permanente de Técnico de Segurança do Trabalho de **30 (trinta) horas semanais** para **40 (quarenta) horas semanais**.

Parágrafo Único - A nova jornada, para respeito da ordenação da organização administrativa, é irretroatável, mediante alteração no contrato de trabalho.

Art. 2º – Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, com posteriores alterações, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Secretaria de Administração						Secretaria de Administração					
Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provímento Contratação/ extinção	Carga Horária	Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provímento Contratação extinção	Carga Horária
01	Técnico de Segurança do Trabalho	05	Permanente	Concurso Público	30 h	01	Técnico de Segurança do Trabalho	05-E	Permanente	Concurso Público	40 h

Art. 3º – Fica alterado o Anexo III - Tabela de Referências de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, especificamente à Tabela 02 – Escala de Referências de Cargos e Empregos Públicos do Município e Autarquias com carga horária semanal de 40 horas, da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, para incluir a referência, 05-E, nos seguintes termos:

GRAU REF.	I	II	III	IV	V
05-E	2.642,55	2.774,68	2.906,81	3.038,93	3.171,06

Art. 5º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"



Projeto de Lei Complementar nº

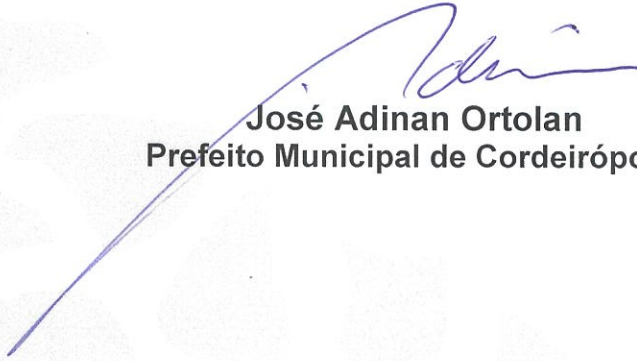
continuação

fls. 02

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de
Distrito e 71 do Município.

de 2014, 120 do


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

MINISTÉRIO DO TRABALHO
PROTOCOLO

30 JUL 2018

GRUPO PIRACICABA/SP

Fis. 06
CMC

SDT/PIRACICABA

46259.003390/2018-86

/ /2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.526.508-4

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 018.915.000 GERÊNCIA REG. DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP

Endereço: Rua Boa Morte, 1.791

Bairro: CENTRO

CIF: 35067-2

UF: SP CEP: 13.400-140

Município: PIRACICABA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Inscrição: CNPJ:44.660.272/0001-93

CNAE: 8411-6/00 * Nº de Trabalhadores: 1156

Endereço: PRA FRANCISCO ORLANDO STOCO Nº 35

UF: SP CEP: 13.490-000

Bairro:

Município: CORDEIROPOLIS

Órgão Público Fiscalizado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

EMENTA (Nº/Descrição): 104037-5

Manter técnico de segurança do trabalho e/ou auxiliar de enfermagem do trabalho integrantes do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho com jornada de trabalho diária inferior a oito horas.

HISTÓRICO:

Ação fiscal indireta iniciada em 08/06/2018, com o encaminhamento da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35067-329/2018, através dos Correios com Aviso de Recebimento nº JT108421523BR e recebida pela fiscalizada em 18/06/2018, exclusivamente para verificação da regularidade da constituição e funcionamento do SESMT - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, e ainda em andamento.

Na data agendada para a apresentação de documentos a autuada não compareceu, sendo lavrado o auto de infração nº 21.512.284-4, por descumprimento do artigo 630, § 4º da CLT, o qual configura embargo a fiscalização. A prefeitura foi novamente notificada através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35067-042/2018, através dos Correios com Aviso de Recebimento nº JT402513159BR e recebida pela fiscalizada em 13/07/2018.

Através da análise de documentos e entrevista com o preposto da empregadora, Carlos Alberto Piola Filho, foi constatado que a autuada manteve técnico de segurança do trabalho integrante do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho com jornada de trabalho diária inferior a oito horas.

A fiscalizada é classificada como de Grau de Risco um, possuindo em seu quadro de funcionários 1.156 (um mil cento e cinquenta e seis) trabalhadores, e que, conforme o Quadro II da Norma Regulamentadora número 24, deveria possuir um SESMT composto por um técnico de segurança do trabalho, com jornada de 8 horas e 1 médico do trabalho, com jornada de 3 horas. Da análise da ficha de registro e do espelho do cartão de ponto, do período 01 a 28/05/2018, do técnico de segurança do trabalho, Jatniel José Klepscke, foi verificado que ele tem uma jornada de 30 horas mensais, distribuídas em 6 horas diárias de segunda a sexta-feira.

Em anexo uma cópia da ficha de registro e do espelho do cartão de ponto do profissional citado.

A presente infração atinge a coletividade dos trabalhadores, razão pela qual é desnecessária a citação de empregado em situação irregular (Precedente Administrativo 4TE nº 92).

Auto de infração lavrado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba por tratar-se de fiscalização indireta conforme previsão do art. 30, § 1º do Decreto 4.552/02.

CAPITULAÇÃO:

Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.8 da NR-4 com redação da Portaria nº 34/1987.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Ficha de registro, espelho do cartão de ponto e entrevista com o

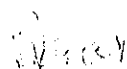
Fis	07
CMC	

Folha nº 2/2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.526.508-4

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado, que poderá apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

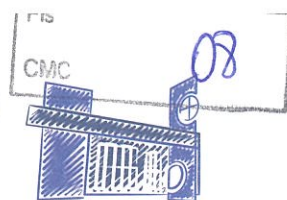
A defesa, quando apresentada, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria MTE n. 854, de 25/06/2015, em especial os seus artigos 28 e 29.

Local: _____		Data: 25/11/2015	
Assinatura e Identificação do Empregador: _____		Data de Recebimento: ____/____/____	
Nome: _____		 IRANI APARECIDA GODOY Auditor-Fiscal do Trabalho CIF 350672 - Matrícula 1559102	
Ident.: _____ CPF: _____			
Função: _____			



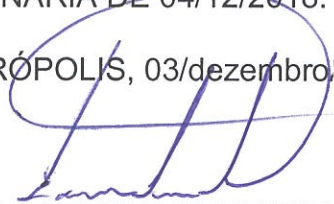
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/12/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 03/dezembro/2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

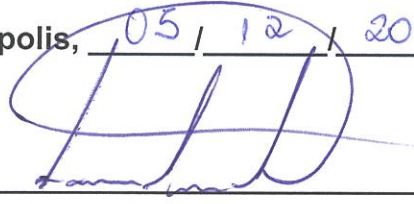
Lido na sessão de 04 / 12 / 2018



VER^a. CASSIA DE MORAES
1ª SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 05 / 12 / 2018


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Ofício nº. 002/2019.

Cordeirópolis, 21 de janeiro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a Declaração do Ordenador de Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, para ser anexado ao **Projeto de Lei Complementar nº 14 de 29 de novembro de 2018**, que dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e da providencias correlatas, enviado através da **Mensagem nº 048/2018, de 29 de novembro de 2018**, E protocolado sob o nº 01562/2018, de 19.11.2018.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


Jose Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 23/01/2019 HORA: 13:12
Autoria: Prefeito Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Encaminha Declaração do Ordenador de Despesa e Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para juntar ao

PROTÓCOLO Nº 0049/2019

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 21 de novembro de 2018.



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Fica alterada jornada de trabalho, com remuneração proporcional a nova carga horária, do cupante do emprego público permanente de Técnico de Segurança do Trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais

JUSTIFICATIVA: Auto de Infração nº 21.526.508.4 do Ministério do Trabalho emitido no dia 30/07/2018, onde em sua ementa cita que o técnico de segurança do trabalho tem jornada inferior a oito horas diárias.

ESTIMATIVA DE GASTOS : O valor previsto para implantação do programa no exercício de 2019 é de \$ 18.537, para o exercício de 2020 \$ 18.907 e para o exercício de 2021 \$ 19.285.

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Total	18.537	18.907	19.285
(%) s/ RCL	0,013%	0,013%	0,012%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	137.749.000	144.635.000	151.870.000

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

2

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Recursos Próprios	18.537	18.907	19.285
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	18.537	18.907	19.285

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

☒ ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

☐ INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

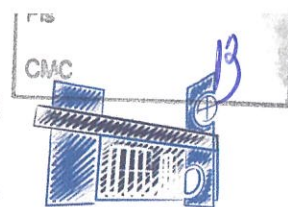
☒ ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LCA 2019
Lei Municipal Nº

☐ INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 21 de novembro de 2018.


RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142



PARECER JURÍDICO nº 005/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 14/2018

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO DO ANEXO I, QUADRO GERAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2009 - CARGA HORÁRIA - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

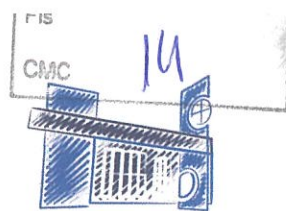
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do I. Alcaide que pretende alterar o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos – Lei Complementar nº 141/2009 e suas alterações.

A pretensão é alterar a jornada de trabalho do técnico de segurança do trabalho de 30 horas semanais para 40 horas semanais, em razão da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Auto de Infração nº 21.526.508-4.

Requeru-se o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

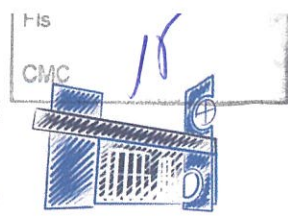
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre alteração de jornada de trabalho dos servidores municipais na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

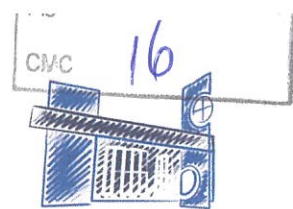
Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)



Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos – Lei Complementar nº 141/2009 e suas alterações, alterando a jornada de trabalho do técnico de segurança do trabalho de 30 horas semanais para 40 horas semanais, em razão da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Auto de Infração nº 21.526.508-4.

Pois bem, a Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, podendo estabelecer por meio de lei específica, todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

Para o saudoso Celso Antônio Bandeira de Melo, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional e que pode ser modificada, dependendo da conveniência da Administração:

“Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

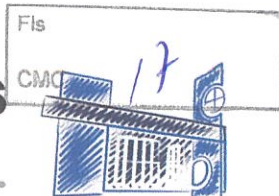
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22ª edição. Editora Malheiros. P 244).

Ademais, como é sabido, não há que se falar em direito adquirido do servidor público em face à Administração Pública, logo, perfeitamente possível a alteração da jornada de trabalho da forma como pretendida.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), já decidiu questão similar na Resolução de Consulta sob o n.º 27/2009, *in verbis*:

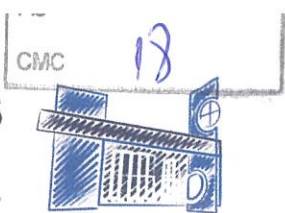
"Resolução de Consulta nº 27/2009 - Sessão de Julgamento 21-07-2009 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAIS. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 20H SEMANAIS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAIS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSE PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO; 2) (...). Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009". (TC/MG - Processo nº 4.425-3/2009. Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAIS. Assunto: Consulta. Relator Conselheiro CAMPOS NETO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009) (Grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração de carga horária do servidor público, quando preponderante o interesse público no caso concreto.

Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos:

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (TJ/SC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJ/SC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJ/SC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.).

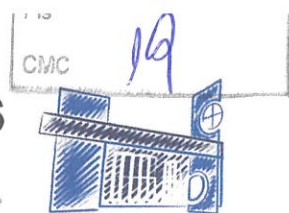
De mais a mais, cumpre destacar que o interesse da Administração Pública, no presente caso, está alicerçado na ação fiscalizadora do MPT – Ministério Público do Trabalho, que através de fiscalização indireta autuou o Município em razão do não atendimento do item 4.8 da NR-4, com redação da Portaria nº 34/1987 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



4.8. O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo. (104.019-7 / I1)

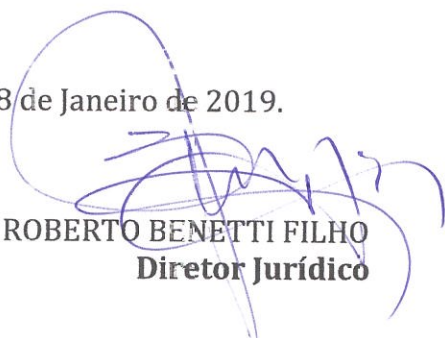
Portanto, resta patente o interesse e a necessidade de regularizar a situação pendente, razão pela qual, o projeto se mostra legal e constitucional.

Apenas uma questão merece atenção: o projeto de lei complementar, caso aprovado, resultará em aumento de despesa, eis que conforme consta do artigo 1º da referida proposta, a jornada será alterada com bem como a remuneração será proporcional, ou seja, a remuneração aumentará como de fato deve realmente ocorrer, daí porque necessário que o ordenador de despesa apresente o impacto financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando a observação quanto ao impacto financeiro, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 14/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 18 de Janeiro de 2019.

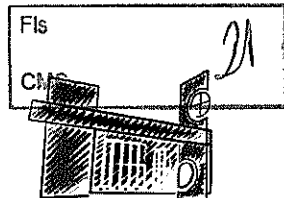

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2018.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: " *DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I, QUADRO GERAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2009, COM POSTERIORES ALTERAÇÕES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS*".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo e tem por finalidade alterar o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos - Lei Complementar nº 141/2009 e suas alterações.

O proponente justifica que a pretensão é alterar a jornada de trabalho do técnico de segurança do trabalho de 30 horas semanais para 40 horas semanais, em razão da fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Auto de infração nº 21.526.508-4.

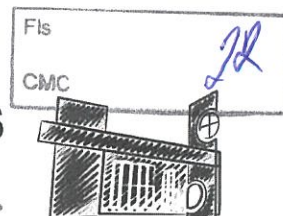
Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 005/19 às fls. 13/19 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta casa, concluindo pela legalidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionalidade do projeto, levando-se em consideração a observação quanto ao impacto financeiro.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do Município.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 21 de fevereiro de 2019.

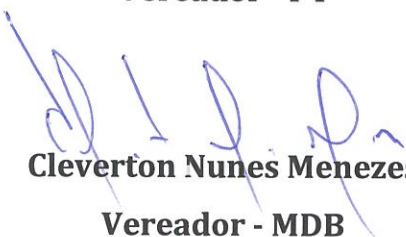
PROTOCOLO Nº

00192/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 25/02/2019 HORA: 09:39
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 14/2018 Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


José Geraldo Boteon

Vereador - PSDB



Projeto de Lei nº 14/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispões sobre a alteração do anexo I, do quadro geral de cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 14 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que objetiva alterar a carga hcrária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com alteração proporcional de remuneração, do emprego público de Técnico de Segurança do Trabalho.

Às fls. 02/03 consta mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal explicitando as motivações do projeto. Às fls. 04/05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação desta Câmara e há cópia do auto de infração emanado do Ministério do Trabalho às fls. 06/07.

Acompanha o projeto a declaração do ordenador de despesa (fls. 10) e a estimativa de impacto orçamentário/financeiro (fls. 11/12).

Parecer jurídico nº 39/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto. No entanto, apontou a necessidade da vinda aos autos da declaração do ordenador de despesa e da estimativa de impacto (fls. 13/19).

É o relato do necessário.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102, inciso IV, do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete, dentre outras funções, opinar sobre: *"proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais."*

O projeto de Lei em análise visa alterar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, com alteração proporcional de remuneração, do emprego público de Técnico de Segurança do Trabalho.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 11º, inciso I).

A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, pois versa sobre a situação funcional dos servidores públicos lotados no Poder Executivo, conforme artigo 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o projeto criará despesas para o erário, acarretando repercussão na Lei Orçamentária vigente.

Em ÂMBITO NACIONAL, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece parâmetros e restrições relativos aos gastos públicos e no § 1º do art. 1º aduz o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas



de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (DESTAQUES NOSSOS)

Como se depreende da análise de tal dispositivo, a LRF objetiva promover uma gestão responsável dos recursos públicos, a fim de que a prestação dos serviços a cargo da Administração se dê com os valores disponíveis para tanto.

Assim, deverá haver equilíbrio entre aquilo que se arrecada e aquilo que se gasta, pois a função de administrar consiste em otimizar os recursos disponíveis para realizar o máximo possível das demandas existentes.

E para assegurar o equilíbrio das contas públicas, a mesma lei estabelece critérios para que sejam implementadas ações governamentais que acarretem aumento de despesa, senão vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

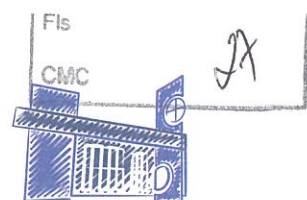
As exigências legais acima visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Como se observa, a estimativa de impacto financeiro é requisito necessário para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental ou quando a ação de necessitar de aprovação legislativa.

Não obstante a exigência de estimativa de impacto financeiro, a lei exige ainda uma declaração do ordenador de despesas.

O ordenador de despesa é aquele que tem, por delegação ou não, o dever de autorizar os empenhos e pagamentos. É de sua responsabilidade atestar de que os atos estão de acordo com as normas legais, antes da efetiva realização.

E dentre as normas legais de adequação está a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).



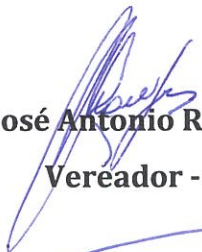
E neste sentido, adveio ao projeto a estimativa de impacto Orçamentário e financeiro, encaminhada pelo Poder Executivo, bem como a declaração do ordenador de despesas atestando que há recursos suficientes e que os gastos estão adequados à Lei Orçamentária Anual e Compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

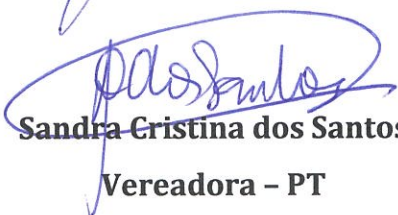
Desta feita, verifica-se que os requisitos legais foram devidamente preenchidos, não havendo qualquer óbice para regular tramitação do projeto.

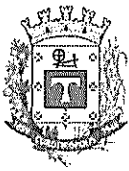
III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, esta comissão conclui pela CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE da realização das despesas advindas do projeto (art. 123, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara), pois há previsão e respaldo financeiro para sua implantação, bem como verificamos que o projeto atende a legislação de regência.

Cordeirópolis, 11 de março de 2019.


José Antonio Rodrigues
Vereador - MDB

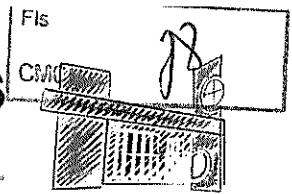

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 12/03/2019

CORDEIRÓPOLIS, 12/Março/2019

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018 **APROVADO – 6ª Sessão Ordinária (12/03/2019):**

Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botior, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 12 de março de 2019.

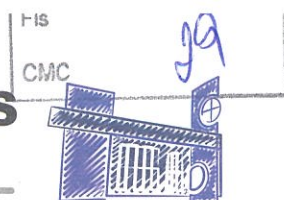
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3412

Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – Fica alterada a jornada de trabalho, com remuneração proporcional a nova carga horária, do ocupante do emprego público permanente de Técnico de Segurança do Trabalho de **30 (trinta) horas semanais** para **40 (quarenta) horas semanais**.

Parágrafo Único - A nova jornada, para respeito da ordenação da organização administrativa, é irretratável, mediante alteração no contrato de trabalho.

Art. 2º – Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, com posteriores alterações, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Secretaria de Administração						Secretaria de Administração					
Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação/extinção	Carga Horária	Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação/extinção	Carga Horária
01	Técnico de Segurança do Trabalho	05	Permanente	Concurso Público	30 h	01	Técnico de Segurança do Trabalho	05-E	Permanente	Concurso Público	40 h

Art. 3º – Fica alterado o Anexo III - Tabela de Referências de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, especificamente à Tabela 02 – Escala de Referências de Cargos e Empregos Públicos do Município e Autarquias com carga horária semanal de 40 horas, da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, para incluir a referência, 05-E, nos seguintes termos:

GRAU REF.	I	II	III	IV	V
05-E	2.642,55	2.774,68	2.906,81	3.038,93	3.171,06

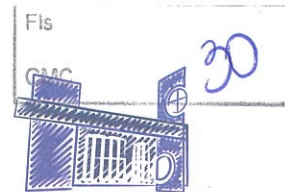
Art. 5º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de março de 2019.

Verª. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes
1º Secretário

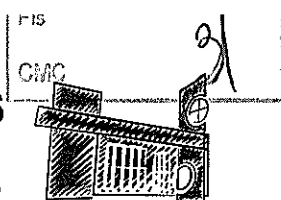
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 35/2019 - CMC

Cordeirópolis, 13 de março de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3412, proveniente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, de sua autoria, que dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências correlatas, na 6ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

RECEBI

19 / 03 / 19
Amanda F.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Comprovante de Abertura de Protocolo

Nº Protocolo: PG-101749/2019

Fis
CMC

Consulte o andamento da solicitação através deste número. 5c912736aff7a32b45663833

Data de Abertura	19/03/2019 às 14:30	Protocolado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS, SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3412, relativo à: Aprovação de Projeto de Lei complementar nº 14/2018 que dispõe sobre alteração do Anexo I, quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, conforme ofício de nº 35/2019 - CMC.		

Amanda Fernandes
Amanda Fernandes
(Protocolado por)

Câmara Municipal de Cordeirópolis
(Requerente)

Data e hora da emissão: 19/03/2019 às 14:30:55



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis
Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1061/2019

Fls	33
CMC	

Data de Abertura	19/03/2019 às 14:30	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes, 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3412, relativo à: Aprovação de Projeto de Lei complementar nº 14/2018 que dispõe sobre alteração do Anexo I, quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes na Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, conforme ofício de nº 35/2019 - CMC.		





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº. 034/2019.

Cordeirópolis, 21 de março de 2019.

Prezada Senhora

PROTÓCOLO Nº
003247/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 21/03/2019

HORA: 16:22

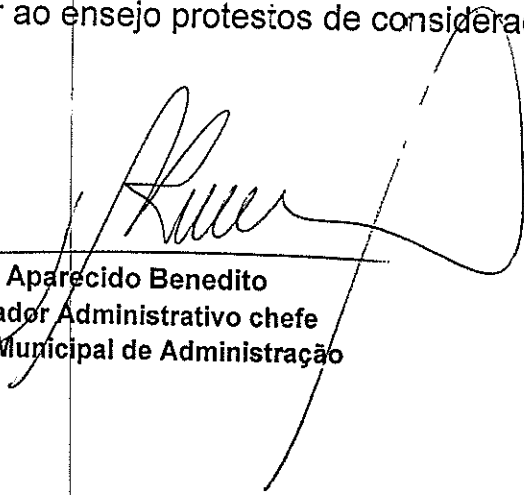
Autoria: Secretaria Municipal de
Administração

Assunto: Em anexo a Lei Municipal nº 3.124,
de 19.03.2019 e a Lei Complementar nº 271,
de 19.03.2019.

Honra-nos vir à presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.124, de 19.03.2019**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de áreas de terras destacadas do Sítio São José, Bairro do Cascalho, Matrículas nº 2.999, 3.000, 3001 e 3.002 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da CAPRETZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., para uso público e incorporar ao Empreendimento do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE INTERESSE SOCIAL "VILLAGGIO CORTE" - 14 TORRES, conforme especifica e dá outras providências e a **Lei Complementar nº 271, de 19.03.2019**, que dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências corretas, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 271
de 19 março de 2019.

Dispõe sobre alteração do Anexo I, Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme específica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º – Fica alterada a jornada de trabalho, com remuneração proporcional a nova carga horária, do ocupante do emprego público permanente de Técnico de Segurança do Trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A nova jornada, para respeito da ordenação da organização administrativa, é irretratável, mediante alteração no contrato de trabalho.

Art. 2º – Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, com posteriores alterações, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Secretaria de Administração						Secretaria de Administração					
Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação / extinção	Carga Horária	Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Provimento Contratação / extinção	Carga Horária
01	Técnico de Segurança do Trabalho	05	Permanente	Concurso Público	30 h	01	Técnico de Segurança do Trabalho	05-E	Permanente	Concurso Público	40 h

Art. 3º – Fica alterado o Anexo III - Tabela de Referências de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, especificamente à Tabela 02 – Escala de Referências de Cargos e Empregos Públicos do Município e Autarquias com carga horária semanal de 40 horas, da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, para incluir a referência, 05-E, nos seguintes termos:

continua



GRAU REF.	I	II	III	IV	V
05-E	2.642,55	2.774,68	2.906,81	3.038,93	3.171,06

Art. 4º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

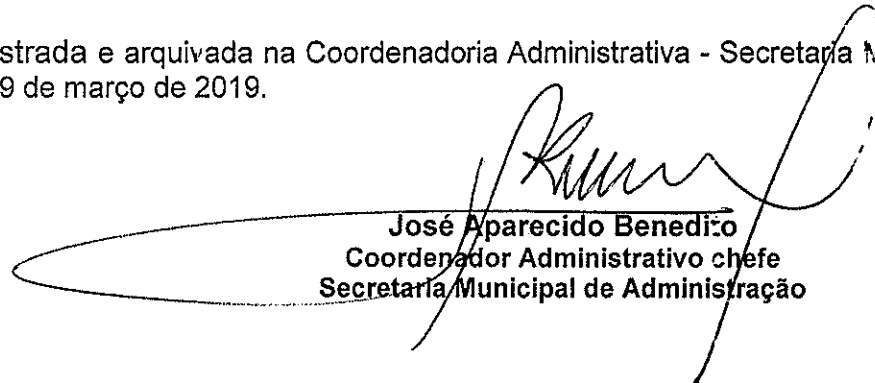
Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Michele Cristina Baccochina de Sousa
Secretária Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 19 de março de 2019.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

ponto 40A (novo) ao ponto 13 com a Rua Zulceia, do ponto 13 deflete a direita e segue pelo eixo de um córrego até o ponto 13J (novo), com as seguintes medidas: do ponto 13 segue com azimute de 98°15'05" e distância de 27,51 metros até chegar ao ponto 13A (novo); daí segue com azimute de 98°15'05" e distância de 34,28 metros até chegar ao ponto 13B (novo); daí segue com azimute de 97°10'35" e distância de 28,39 metros até chegar ao ponto 13C (novo); daí segue com azimute de 90°59'52" e distância de 22,09 metros até chegar ao ponto 13D (novo); daí segue com azimute de 82°38'55" e distância de 19,17 metros até chegar ao ponto 13E (novo); daí segue com azimute de 123°59'15" e distância de 17,18 metros até chegar ao ponto 13F (novo); daí segue com azimute de 90°32'12" e distância de 34,84 metros até chegar ao ponto 13G (novo); daí segue com azimute de 63°54'15" e distância de 39,33 metros até chegar ao ponto 13H (novo); daí segue com azimute de 63°51'45" e distância de 37,81 metros até chegar ao ponto 13I (novo); daí segue com azimute de 63°16'21" e distância de 25,18 metros até chegar ao ponto 13J (novo), confrontando do ponto 13 ao ponto 13J (novo) com a gleba "B" Remanescente do Sítio São José, de propriedade de Capretz Empreendimentos Imobiliários Ltda. do ponto 13J (novo) deflete a direita e segue com azimute de 184°34'19" e distância de 35,11 metros até chegar ao ponto 39A (novo), confrontando do ponto 13J (novo) ao ponto 39A (novo) com a gleba A de propriedade do Espólio de Pedro Mascarin (matrícula nº 32.169); do ponto 39A (novo) deflete a direita e segue até o ponto 30A (novo) com as seguintes medidas: do ponto 39A (novo) segue com azimute de 243°51'45" e distância de 37,99 metros até chegar ao ponto 37A (novo); daí segue com azimute de 243°54'15" e distância de 46,44 metros até chegar ao ponto 35A (novo); daí segue com azimute de 270°32'12" e distância de 27,09 metros até chegar ao ponto 33A (novo); daí segue com azimute de 303°59'15" e distância de 14,87 metros até chegar ao ponto 32A (novo); daí segue com azimute de 262°38'55" e distância de 10,04 metros até chegar ao ponto 31A (novo); daí segue com azimute de 90°59'52" e distância de 25,90 metros até chegar ao ponto 30A (novo), confrontando do ponto 39A (novo) ao ponto 30A (novo) com a Área 1 desmembrada do Sítio São José de propriedade de Capretz Empreendimento Imobiliário Ltda. do ponto 30A (novo) segue até o ponto 40A (novo) com as seguintes medidas: do ponto 30A (novo) segue com azimute de 277°10'35" e distância de 30,29 metros até chegar ao ponto 42A (novo); daí segue com azimute de 278°15'05" e distância de 34,56 metros até chegar ao ponto 41A (novo); daí segue com azimute de 278°15'05" e distância de 21,76 metros até chegar ao ponto 40A (novo), início da descrição, confrontando do ponto 30A (novo) ao ponto 40A (novo) com a Área 4, encerrando uma área de 8.487,69 m².

PROPRIETÁRIA: CAPRETZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.637.287/0001-89, com sede na Avenida 26, nº 1.441, em Rio Claro - SP.

REGISTRO ANTERIOR: M. 2.918, do Registro de Imóvel de Cordeirópolis - SP, Cordeirópolis, 08 de dezembro de 2015.

Uso: Destinada à ÁREA 6 como Área Verde / Área de Preservação Permanente à esquerda do Córrego sem Denominação.

§ 1º - As áreas de terras descritas neste artigo estão sendo recebidas para uso público e em específico ao Empreendimento VILLAGGIO CORTE, nas seguintes Matrículas, Áreas, Valores e Atividades:

Matrícula	Área (m²)	Valor (R\$)	Atividade
2.999	4.610,62	339.062,57	ÁREA 3 - Área Institucional I
3.000	525,33	38.632,49	ÁREA 4 - Estação Elevatória de Esgoto - ETE
3.001	2.300,55	169.181,24	ÁREA 5 - Área Verde / Sistema de Lazer
3.002	8.487,69	207.852,02	Área Verde / Área de Preservação Permanente à esquerda do Córrego sem Denominação
Todas	15.924,19	754.728,32	Uso Público

§ 2º - Assim que a áreas de terras forem efetivadas à classe de bens públicos de uso comum do povo, ficam incorporadas ao Empreendimento VILLAGGIO CORTE, sito à Rodovia Constante Peruchini - SP 316, com os termos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 - Zoneamento de Uso e Ocupação do solo, com posteriores alterações parte integrante do Plano Diretor.

§ 3º - A ÁREA 6 - Área de Preservação Permanente à esquerda do Córrego sem Denominação, é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 4º - As áreas descritas no presente artigo foram avaliadas em R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme Laudo de Avaliação elaborado pelo Engº Civil Alexandre Rogério Gaião - CREASP 5060435411/D e validado pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade - Portaria nº 10.733, de 02 de janeiro de 2018, nos termos do Processo nº 090, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Todas as despesas com escrituras e respectivos registros, correrão por conta da CAPRETZ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Michele Cristina Baccocchini de Sousa
Secretária Municipal de Administração

Osmar da Silva Junior
Secretário Municipal de Obras e Planejamento

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 19 de março de 2019.

Lei Complementar nº 271 de 19 março de 2019

Dispõe sobre alteração do Anexo I. Quadro Geral de Cargos e empregos públicos permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Lei Complementar nº 141/2009, com posteriores alterações, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterada a jornada de trabalho, com retribuição proporcional a nova carga horária, do ocupante do emprego público permanente de Técnico de Segurança do Trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A nova jornada, para respeito da ordenação da organização administrativa, é irratável, mediante alteração no contrato de trabalho.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I, Quadro Geral de Cargos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, da Lei Complementar 141/2009, com posteriores alterações, conforme quadro abaixo:

Situação atual						Situação nova					
Secretaria de Administração						Secretaria de Administração					
Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Proveniente	Carga Horária	Quant.	Denominação do emprego permanente	Ref.	Natureza	Proveniente	Carga Horária
01	Técnico de Segurança do Trabalho	05-E	Permanente	Concurso Público	30 h	01	Técnico de Segurança do Trabalho	05-E	Permanente	Concurso Público	40 h

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II - Tabela de Referências de Cargos Efetivos e Empregos Públicos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, especificamente à Tabela 02 - Escala de Referências de Cargos e Empregos Públicos do Município e Autarquias com carga horária semanal de 40 horas, da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, para incluir a referência, 05-E, nos seguintes termos:

GRAU REF.	I	II	III	IV	V
05-E	2.642,55	2.774,68	2.906,81	3.038,93	3.171,06

Art. 4º - As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas no orçamento e serão suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de março de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Michele Cristina Baccocchini de Sousa
Secretária Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 19 de março de 2019.

Decreto nº 5.827 de 1º de março de 2019

Dispõe sobre a convocação da 9ª Conferência Municipal de Saúde de Cordeirópolis, conforme especifica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis, e:

Considerando o disposto no Ofício nº CMS-05/19, de 01 de março de 2019, subscrito pela Sra. Neusa Aparecida Damêlio Marcelino de Moraes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cordeirópolis.

D e c r e t a

Art. 1º - A "Conferência Municipal de Saúde" é o fórum máximo de deliberação da "Política de Saúde", conforme dispõe a Lei Federal nº 8.142/90.

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde em 26 de fevereiro de 2019 fica convocada a 9ª Conferência Municipal de Saúde do Município para o dia 04 de abril de 2019.

Art. 3º - O Tema central da "Conferência" será "Determinação e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS."